

**(IN)COMPATIBILIDADES ENTRE FEMINISMO E PODER PUNITIVO:  
OS PROBLEMAS DA APOSTA EM UM ENFRENTAMENTO A PARTIR DO  
CÁRCERE**

*Rafael Ferreira de Albuquerque Costa*<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este ensaio pretende mostrar a viabilidade da luta feminista com a resposta não encarceradora e abolicionista. Para tanto, valeu-se da revisão de bibliografia, bem como de material legislativo. O ponto central do argumento desenvolvido diz respeito ao caráter patriarcal do poder punitivo público, que não passa de uma extensão do poder punitivo privado. Nesse sentido, há uma contradição em demandar a solução da violência de um fato de poder que opera a partir da reprodução da dinâmica social patriarcal, além da insuficiência do direito penal e da prisão para resolução de problemas oriundos das estruturas sociais.

**Palavras-Chaves:** Abolicionismo; Cárcere; Feminismo; Política criminal; Violência de gênero.

**(IN)COMPATIBILITIES BETWEEN FEMINISM AND PUNITIVE POWER  
THE PROBLEMS OF BETTING ON A CONFRONTATION BASED ON  
INCARCERATION**

**ABSTRACT:** This essay aims to demonstrate the viability of feminist struggle with non-carceral and abolitionist responses. To this end, it makes use of a review of the literature, as well as legislative material. The central point of the argument developed concerns the patriarchal character of public punitive power, which is nothing more than an extension of

---

<sup>1</sup> Mestrado em Direito Constitucional em curso pela Universidade Federal Fluminense. Advogado. Pós-graduado em Direito Criminal pela FGV-Rio. Ex-coordenador da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ. Professor da Pós-graduação *lato sensu* em Ciências Penais da UCAM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7354-8347>. E-mail: costa\_rafael@id.uff.br.

private punitive power. In this sense, there is a contradiction in demanding a solution to violence from a power structure that operates from the reproduction of patriarchal social dynamics, in addition to the insufficiency of criminal law and prison to solve problems arising from social structures.

**Keywords:** Abolitionism; Prison; Feminism; Criminal policy; Gender violence.

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero consiste em um dos traços distintivos da sociedade brasileira. A estrutura de poder patriarcal intensificada pela invasão europeia na América deixou marcas visíveis até hoje. Não por acaso as mulheres recebem menores salários, ocupam menos frequentemente espaços de poder, são a imensa maioria das vítimas de violência sexual e são privadas de seus direitos reprodutivos e sobre o próprio corpo. Em razão dessas violações estruturais das pessoas do gênero feminino, observa-se que é cada vez maior o recurso à resposta punitiva do Estado, o que vai de encontro a uma perspectiva crítica sobre o encarceramento. O objetivo deste ensaio é discorrer sobre a compatibilidade sobre de um feminismo anti-carcerário ou não carcerário por meio da revisão de bibliografia.

Na primeira seção, será feita a exposição de dois casos de repercussão mundial após a derrota do nazismo na 2<sup>a</sup> Guerra Mundial, a fim de que possamos visualizar quais os custos tanto da guerra quanto do julgamento dos fatos nela ocorridos, bem como as dificuldades jurídicas e sociais que derivaram da opção pelo julgamento criminal dos alemães do partido nacional-socialista. A hipótese de que parto é de que tanto o pensamento nazista quanto a violência de gênero são frutos de problemas sociais profundos, os quais não podem ser solucionados por meio da condenação individual por uma autoridade.

Em seguida, o argumento começa a se desenvolver correlacionando a política criminal de violência de gênero no Brasil e o encarceramento em massa. Ambos são fenômenos mundiais cuja correlação se encontra na interseção entre raça e poder punitivo. A experiência dos EUA demonstra que a apostila em políticas criminais rigorosas não só é irrelevante para solução do problema como possui reflexos nefastos no aumento da população carcerária, na estigmatização da pessoa condenada, bem como na incidência do Estado penal especialmente sobre pessoas negras.

A terceira seção pretende demonstrar o caráter estrutural da violência de gênero desde o Brasil-colônia e a sua permanência na atualidade. Busca-se evidenciar que é possível falar em um verdadeiro genocídio de gênero, uma vez que a violência contra a mulher atravessa o âmbito doméstico, praticada por pessoas de seu convívio íntimo, espaço em que foi confinada pelo patriarcado, como também os riscos corridos pelo fato de ser mulher, a exemplo da morte por abortos realizados ilegalmente em locais impróprios. Por fim, o último capítulo tentará expor o caráter patriarcal do poder punitivo e a insuficiência de utilizá-lo para promoção de mudanças sociais, além do risco de ele se voltar contra o próprio grupo que demandou seu recrudescimento. A finalização do argumento gira em torno tanto da impossibilidade de utilizar o sistema penal para solução de conflitos sociais quanto da compatibilidade entre uma resposta que rejeita o cárcere com a luta feminista por direitos das pessoas de gênero feminino.

## 1. SITUANDO O PROBLEMA

Em 11 de abril de 1961, iniciou-se o julgamento de Adolf Eichmann em Israel<sup>2</sup>, com televisionamento para todo o mundo, sob a justificativa de educação sobre os crimes cometidos contra os judeus, mas que haviam ficado em segundo plano nos julgamentos de Nuremberg. Ambos os julgamentos evidenciaram os limites das concepções garantistas liberal-clássicas e os postulados de justiça geralmente associados ao fenômeno jurídico.

O caso Eichmann, em linhas gerais, trazia um burocrata nazista que deu início e prosseguiu, entre 1941 e 1945, à solução final, ou seja, o plano de aniquilamento definitivo de todos os judeus da Europa, resultando na morte de cerca de 6 milhões de pessoas dessa matriz étnico-religiosa. Já os julgamentos de Nuremberg disseram respeito a oficiais e burocratas do regime nazista por crimes de guerra, tendo sido processados por um tribunal militar.

A repercussão desses julgamentos talvez não possua precedentes. Diversos paradigmas jurídico-penais tiveram de ser rasgados para permitir o julgamento dessas pessoas. Em primeiro lugar, foram criados tribunais de exceção, isto é, estabeleceram-se cortes posteriores ao fato sob julgamento, comprometendo a imparcialidade. Em seguida, houve dificuldades com relação à legalidade, já que as condutas dos réus estariam acobertadas pela

---

<sup>2</sup> ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

legislação nazista e, por fim, a irretroatividade da lei em prejuízo do acusado foi absolutamente desconsiderada para permitir que os atos normativos instituídos posteriormente aos fatos sob julgamento pudessem ser punidos.

A comunidade jurídica não demorou para justificar essas inconsistências teóricas. Gil Gil (1999, p. 67) afirmou que houve uma condenação moral independentemente de qualquer previsão de sanção, de modo que a legalidade teve que ser reinterpretada para superar o rigor técnico desse princípio. Já Kelsen (apud Gil Gil, 1999, p. 68) endossava que a reserva legal é um princípio de justiça e que, em conflitos entre princípios dessa natureza, deve prevalecer o de maior valor. Para tentar superar essa discussão, tentou-se até mesmo argumentar que os tribunais internacionais não criavam um direito, mas aplicavam um direito preexistente na ordem internacional (Huet; Koering-Joulin, 1994, p. 56-57).

Os tribunais internacionais, em geral, compreendem que a superação dos entraves técnicos não decorre de um desejo de vingança da sociedade internacional, mas simplesmente de não permitir que crimes contra a humanidade ou de guerra não fiquem impunes, restaurando a confiança pública na integridade da justiça. O contrário disso seria a vitória de regimes autoritários sobre a formas de governo democráticas (Japiassú, 2020, p. 36; p. 42).

Contudo, afora o âmbito jurídico, a historiografia e a filosofia política proclamaram danos ainda maiores que precisam ser enfrentados. Hobsbawm (1995, p. 50-55) fala que o volume de baixas é apenas uma parte do impacto humano da guerra maciça e total travada no século XX, visto que não conseguimos apreender apenas números. Já Arendt (1999, p. 299), comentando diretamente o caso Eichmann, alerta que “seu problema era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”.

Esses contornos acabam pautando o enfrentamento contemporâneo dos crimes de gênero. De tempos em tempos, um caso específico de grande repercussão em virtude da comoção gerada pelas suas trágicas circunstâncias toma conta de noticiários e do debate público, não raras vezes ensejando uma modificação legislativa que endurece a repressão. Evidentemente, esse robustecimento punitivo acaba tocando garantias processuais de acusados, que não necessariamente serão réus em processos apenas sobre crimes dessa natureza, além de aumentar penas e o encarceramento, consequentemente. A despeito disso, a comunidade

jurídica em franca maioria buscará justificar os absurdos técnicos cometidos pelo legislador. Afinal, a pauta do combate à violência de gênero é de primeiríssima importância.

Entretanto, permanece alheio à discussão um debate ainda mais profícuo e efetivo no que tange ao caráter estrutural da violência de gênero, que torna os agressores muito diferentes do estereótipo do predador sexual incontrolável, bem assim à efetividade do encarceramento tanto para a prevenção de futuros crimes quanto para a reparação e/ou satisfação das pretensões da vítima. Talvez ainda mais constrangedor seja o fato de ficarem de fora das possíveis soluções as políticas públicas que impeçam as pessoas do gênero feminino de se encontrarem ou permanecerem em situações de violência, melhor dizendo, pensar formas de evitar que essas pessoas sejam vitimadas em vez de tratar do problema somente após o dano psicológico, físico, emocional e patrimonial ser causado.

Existe aí uma tensão de perspectivas. Por um lado, os movimentos sociais feministas alegam que a criminalização da violência de gênero e o recrudescimento das penas é um fato político relevante e uma conquista para as pessoas do gênero feminino. Afinal, num contexto de violação estrutural, o seu reconhecimento e combate pelo próprio Estado põe em evidência a luta política e tende a resguardar direitos, fazendo-se um uso estratégico do direito penal para o enfrentamento da discriminação (Carvalho, 2022, p. 545-547).

Por outro lado, a crítica criminológica é ambígua. A partir da década de 1970 e de 1980, os estudos sobre a associação diferencial, diz Sutherland (1940), e o reconhecimento da existência da cifra oculta da criminalidade fizeram com que surgisse uma demanda criminológica pela inversão da seletividade penal. Nesse sentido, criou-se um paradigma crítico neocriminalizador, com foco nos delitos de colarinho branco ou dos poderosos. No entanto, o crescimento do encarceramento e o aumento da brutalidade das agências executivas de controle social do sistema penal, ao menos na América Latina.

Isso fize com que a crítica criminológica retrocedesse algumas casas para fazer uma autocrítica acerca da incoerência em criticar o sistema penal apelando para um discurso re legitimador e em apostar em agências violadoras sistemáticas de direitos humanos para garantir a proteção desses direitos (Carvalho, 2022, p. 548-549). Essa inconsistência da criminologia, sem sombra de dúvidas, foi a acusação mais consistente do movimento social feminista, e de outros movimentos sociais em geral, à medida que a criminologia parecia estar

em busca de um elemento purista e estritamente acadêmico da luta social, desconsiderando a práxis política.

A principal questão que se coloca é a de um feminismo que seja sensível às reais causas da sistemática violência de gênero e às funcionalidades do tratamento dessa violência exclusivamente no âmbito penal para estrutura social. Ademais, é preciso recuperar as pautas comuns da crítica feminista e da crítica criminológica para que possamos pensar uma política criminal alternativa.

## **2. A POLÍTICA CRIMINAL PARA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E O ENCARCERAMENTO EM MASSA**

A fim de ilustrar o contexto punitivo brasileiro no que toca à violência de gênero, é inescapável começar com a Lei Maria da Penha, resultado de um caso de violência em que o Estado brasileiro foi omisso reconhecidamente, conforme a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2001). Apenas em 2006, a lei brasileira foi promulgada sob o nº 11.340. Essa lei foi um marco no enfrentamento da violência de gênero, uma vez que propiciou aos operadores jurídicos instrumentos normativos para concessão de medidas protetivas, muito embora seja tímida com relação a políticas públicas de prevenção (Brasil, 2006).

A lei brasileira já não permitia o cumprimento de penas substitutivas à prisão para crimes cometidos com violência, mas em razão da quantidade pena combinada, a lesão corporal por razões de gênero acabava dando aos acusados a possibilidade de transacionar com a acusação. Esse foi o primeiro movimento legislativo que recrudesceu a persecução penal para esses crimes. Ao longo dos anos, foram editadas diversas súmulas acerca da ação penal ser incondicionada, o que retira totalmente a ingerência da vítima sobre o conflito, da impossibilidade de substituir a pena de prisão mesmo em crimes sem violência e da inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. O acordo penal instituído pela Lei nº 13.964/19 foi vedado para casos de violência de gênero (Brasil, 2019) e, em 2024, foi promulgada a Lei nº 14.994, que aumentou a pena do feminicídio para reclusão de 20 a 40 anos, tornando esse crime o de maior pena no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2024a).

Em resumo, está claro que há um processo de criminalização cada vez mais rigorosa com relação à violência de gênero. No âmbito do sistema prisional estadual, há 103.416 pessoas presas por crimes de estupro, estupro de vulnerável, homicídio qualificado e violência doméstica, ao passo que na esfera federal, esse quantitativo é de 264 casos (Ministério da Justiça, 2024). Contudo, esses dados possuem uma limitação, uma vez que para os casos de homicídio qualificado, estupro e estupro de vulnerável, não há um recorte para características das vítimas, impedindo que se saiba em quantos desses casos houve uma pessoa do gênero feminino vítima. A fim de tentar corrigir essa omissão dos dados e fornecer uma visão mais acurada da questão, recorreu-se ao Atlas da Segurança Pública (Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024) no qual a taxa de homicídios estimados de mulheres é de 4,3 por 100.000 habitantes em 2022, enquanto o número total de agressões é de 221.240 para o mesmo ano. De todos esses casos de agressão, a maioria acontece no ambiente doméstico, incidindo com mais vigor sobre mulheres negras e de regiões do norte (Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024, p. 36-47).

Com efeito, verifica-se que somente o número total de agressões de mulheres para 2022 supera o dobro da população carcerária para os tipos penais considerados. Ou seja, o filtro da seletividade penal opera com eficiência nesses casos. Isso de forma alguma deve ser considerado uma razão para aumento da repressão. Caso todos esses casos resultassem efetivamente em prisão, a população carcerária brasileira, que atualmente supera os 700.000 presos estaria alcançando quase 1 milhão de pessoas privadas de liberdade (Ministério da Justiça, 2024).

Os tipos penais que mais contribuem para o encarceramento em massa são crimes patrimoniais e o relacionados à Lei de Drogas, constituindo-se como responsáveis por 2/3 da população carcerária brasileira (Ministério da Justiça, 2024). Porém, o ponto é que a população carcerária decorrente de pessoas que praticaram violência de gênero não é desprezível e, caso o projeto hipercriminalizante para esses crimes seja levado a cabo, a crise do encarceramento em massa será agravada, sobretudo para a clientela do sistema penal por excelência: a população negra, jovem e periférica.

Além dos dados da realidade brasileira, Wacquant (2007, p. 355; p. 362) conseguiu demonstrar muito bem como é perversa a lógica moralista do que chama de panoptismo punitivo na caça aos delinquentes sexuais. Nos escombros da ascensão neoliberal, não são

apenas os negros pobres e marginalizados que se tornaram alvos do embrutecimento penal. Nos EUA, foram criadas leis na década de 1990 que previam a prisão perpétua após 3 condenações criminais, a castração química e cadastros públicos com os nomes de condenados por crimes sexuais, que no fim das contas permite a administração de populações problemáticas e fronteiras simbólicas sensíveis e coloca nas mãos de juízes para além do tempo de pena a resposta açodada para problemas sociais de classe e de estrutura socioeconômica.

Além da histeria com relação à questão criminal facilitada pela expansão dos meios de comunicação de massa, a perspectiva sobre o criminoso sexual deixou de ser a de uma pessoa portadora de uma doença ou distúrbio que precisa de tratamento para se tornar a de um ser humano perigoso, predador incurável, que deve ser neutralizado (Wacquant, 2007, p. 363). Soma-se a isso a crença de que os tribunais são condescendentes com esse tipo de crime, a despeito de ser uma das penas mais elevadas do Código Penal brasileiro e de haver aumento do número de condenações nos EUA embora tenha sido verificada a redução do número de crimes dessa espécie no período de 1985 e 1990 (Wacquant, 2007, p. 358).

Como não é o objetivo principal do trabalho se deter sobre os efeitos deletérios da estigmatização, é suficiente essa demonstração de que a supervisão permanente e superior ao tempo de pena gera consequências perpétuas para o indivíduo que o impedem de reaver o convívio social, havendo um verdadeiro banimento ou uma morte em vida. A relevância dessa comparação entre Brasil e EUA para o tema da pesquisa resulta da recente promulgação da Lei nº 15.035/24, que permite a consulta pública do nome completo e CPF dos condenados por crimes sexuais e cria o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais (Brasil, 2024b), sem contar as diversas oportunidades em que a castração química das pessoas condenadas por esses crimes esteve no debate público.

O caminho que o Brasil trilha no que tange ao Estado penal é muito semelhante ao dos EUA, o que podemos observar a partir do fato de que somos a terceira maior população carcerária do mundo e os EUA é a primeira. O encarceramento em massa não diz respeito apenas às pessoas efetivamente encarceradas integral ou parcialmente, mas também àquelas que estão sob o controle do sistema penal, independentemente das vestes que esse controle assuma, pois, o cerne é a restrição da liberdade. Não é desarrazoado supor que essa da expansão do sistema penal e do aumento do encarceramento recairá sobre as mesmas pessoas já

criminalizadas pelos crimes patrimoniais e o tráfico de drogas, acrescendo mais números no arsenal de dados refletores da desigualdade no Brasil.

### **3. O CARÁTER ESTRUTURAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A divisão sexual do trabalho e sobreposição do feminino pelo masculino remonta a épocas anteriores a Cristo. Nesse sentido, é correto falar de um patriarcado mesmo antes da modernidade europeia marcada pelo racionalismo individualista e a invasão das Américas. A despeito de haver concepções que consideram a inexistência de gêneros, principalmente em algumas comunidades africanas (Oyewùmí, 2020, p. 96-108; Oyewùmí, 2021; Lugones, 2007), parece mais acertado reconhecer que, mesmo em algumas comunidades ou sociedades não ocidentais, há uma certa hierarquia entre os gêneros, mesmo que se pudesse chamar isso de um patriarcado de baixa intensidade, ao contrário do patriarcado de alta intensidade imposto pelo colonialismo europeu (Segato, 2021).

O binarismo homem/mulher coloca as pessoas do gênero feminino em segundo plano, pois são tidas como portadoras dos caracteres indesejados da modernidade: fragilidade, sentimento, predisposição ao cuidado etc., em contraposição ao masculino: vigoroso, racional e produtivo (Beltrán, 2019, p. 125). Inquestionavelmente, trata-se de um reducionismo patriarcal que desapropria conhecimento e permite a dominação, sendo um pilar do modo de produção capitalista tal qual o exercício do poder punitivo. Isso se demonstra pelo fato de que a afirmação da supremacia masculina sempre foi uma preocupação, como demonstra Federici (2017, p. 171), uma vez que “até mesmo quando se rebelavam contra as leis humanas e divinas, as mulheres tinham que ser retratadas como subservientes a um homem”, de modo que até mesmo o pacto com o diabo, o ápice das transgressões femininas na caça às bruxas era representado pelo contrato de casamento.

A subjugação feminina engendra, portanto, formas de violência de gênero estatais e paraestatais no seio social. De acordo com Segato (2021, p. 94), “a残酷 contra as mulheres aumenta à medida que a modernidade e o mercado se expandem, anexando novas regiões”, colocando em evidência a proximidade entre opressão de gênero e capital. Independentemente da intensidade e massificação dos episódios, fato é que há uma violência estrutural contra as mulheres desde a antiguidade, perpassando sua perseguição pelo Tribunal do Santo Ofício na

Europa pré-Moderna e a dizimação paralela de mulheres nas colônias americanas, até chegar na era contemporânea em que a violência é uma permanência social. O genocídio de gênero é uma constante.

Trazendo os olhos para a realidade brasileira, Schwarcz (2019) mostra que mulheres são 89% das vítimas de violência sexual do Brasil em 2015, fora os preocupantes números que demonstram os índices de agressão e feminicídio de 2024, já apresentados. Os agressores, contudo, continuam sendo classificados como indivíduos antissociais ou portadores de deficiências biopsicológicas, desviando o foco do verdadeiro problema estrutural. Agredir mulheres é um ato esperado em sociedades que não enfrentam seus valores paternalistas, machistas e heteronormativos (Schwarcz, 2019). O feminicídio se agrava quando são incluídos recortes de raça e localidade, além dos riscos femininos, como abortos ilegais, mortes em parto e menores salários.

O estupro, violência de gênero por excelência, é visto por Segato (2005) como um mandado da masculinidade. A autora identificou em Ciudad Juarez que os crimes cometidos contra as mulheres transmitem uma mensagem de impunidade e de poder, havendo a demonstração de um “ritual sacrificial violento” a fim de reproduzir a soberania (Segato, 2005, p. 274-275). Os estupradores e assassinos de Ciudad Juarez são os donos da cidade e matam e estupram mulheres para dizer que o são. Enuncia-se, assim, uma autoridade advinda da mera arbitrariedade cruel, a exposição de que todos são reféns de um alvedrio impiedoso e sanguinário.

Essas questões respaldam a tese feminista de que “os crimes sexuais não são obra de desvios individuais, doentes mentais ou anomalias sociais, mas sim expressões de uma estrutura simbólica profunda” (Segato, 2005, p. 270). Há uma visão moral da sociedade decorrente do binarismo homem/mulher de que a mulher precisa ser contida, disciplinada, o que só ocorre por meio do gesto violento de quem encarna a função soberana. A misoginia também pode se manifestar de formas mais sutis, mas igualmente violentas, a exemplo da mulher que deve obedecer a seu marido, de sorte que um problema social dessa magnitude como é a questão de gênero só pode ser enfrentada coletivamente e por meio de políticas públicas abrangentes, que extrapolam o âmbito criminal.

O projeto colonial brasileiro foi capitaneado principalmente por homens por meio do genocídio e da escravidão. Os povos originários e africanos subjugados, vistos como

propriedade, não dispunham de seus corpos, ficando à mercê do senhor, que detinha o poder político, econômico, social e sexual. É possível perceber a violência impune com que se praticavam os estupros no Brasil, uma realidade que foi modificada pelo fim formal da escravidão somente a 136 anos e sem as devidas reparações. Não é à toa que a principal forma de violência contra vítimas do sexo feminino entre 10 e 14 anos é sexual, passando para a violência física na idade adulta (Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024, p. 51).

Embora ainda haja fortes discrepâncias entre homens e mulheres, os últimos anos demonstraram a expansão exponencial de sua participação na vida pública, abandonando os estereótipos de passividade e de vitimismo, o que, sem dúvida, aumenta a reação masculina, a qual enxerga uma ameaça aos seus privilégios (Schwarcz, 2019). Por outro lado, a proeminência da questão de gênero atualmente confere maior visibilidade para os casos de violência. Dessa forma, existe uma tensão entre a afirmação de autonomia e independência feminina e a perda de privilégios, cujo potencial é de acirrar a violência de gênero.

Dante desse cenário estrutural de violência de gênero, a abertura deste trabalho com o julgamento de Eichmann merece ser retomado e mostra a sua pertinência. A ignorância sobre esse caráter estrutural, ingênua ou maliciosamente, desvia a atenção das soluções mais apropriadas, bem como favorece a manutenção de um discurso etiológico típico do positivismo criminológico, no qual os criminosos, no caso agressores sexuais e perpetradores de feminicídios, são pessoas incuráveis, perigosas, incapazes de convívio social e, principalmente, uma minoria que não reflete a sociedade em geral. Contudo, um agressor não é incomum, não é um monstro sobre quem recairá todo o corpo social (Foucault, 2014, p. 89), mas, nas palavras de Arendt, “muitos [são] como ele, e muitos não [são] nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais” (Arendt, 1999, p. 299). A figura do predador sexual é uma invenção que, tal qual nos EUA, podemos ver que ecoa no Brasil, obscurecendo o fato de que grande parte dos crimes sexuais são cometidos no interior das próprias casas das vítimas por parentes ou pessoas próximas, como apontou o Atlas da Violência (Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024).

Encarar um problema estrutural e estruturante da sociedade como é a violência de gênero a partir de um ponto de vista criminalizante não só será pouco ou nada efetivo, mas contribuirá para o encarceramento de cada vez mais pessoas e para o caráter seletivo e diferencial das ilegalidades. Como proposta alternativa, Segato (2022) fornece outra

perspectiva. Já que há uma guerra contra o corpo das mulheres e essa guerra demanda a publicidade dos atos violentos, sua interrupção demandará a corrosão do mandado da masculinidade, a desobediência coletiva, pois um mundo sem proprietários será também um mundo sem proprietários de corpos, e a formulação de uma política de vida, em harmonia com a carnalidade e os corpos das mulheres (Segato, 2022, p. 96-99).

#### **4. UMA POLÍTICA CRIMINAL FEMINISTA E ABOLICIONISTA**

É absolutamente natural que o movimento feminista, uma rebelião social, pretenda redirecionar o sistema penal e o poder punitivo, isto é, a violência seletiva das agências executivas desse sistema, contra seus algozes. A própria criminologia crítica enveredou por essa senda entre os anos 1970 e 1980. No entanto, tal qual os criminólogos fizeram, o movimento feminista talvez precise de uma autocritica por três razões ao menos: a) a questão criminal é incapaz de resolver problemas sociais, como a violência de gênero, b) a apostila em um projeto criminalizante é oblíqua no que tange à seletividade e à cifra oculta da criminalidade e c) o poder punitivo é essencialmente patriarcal.

Os primeiro e segundo fundamentos foram colocados e em maior ou menor grau expostos ao longo do trabalho, de maneira que o enfoque maior será na natureza do poder punitivo. Antes de adentrar propriamente nessa discussão, é preciso não generalizar o movimento feminista, sobretudo porque existe uma ala significativa cognominada de feminismo anti-carcerário ou não-carcerário, que comunga com as perspectivas apresentadas.

O poder punitivo do Estado brasileiro surgiu em comunhão com o poder punitivo senhorial, ou seja, o poder punitivo público nasce do brotamento do poder punitivo privado (Batista, 2006). O *pater famílias* – quem negará a propriedade dessa denominação ao senhorio brasileiro que fundamentava a escravidão no *ius gentium*? (Peixoto, 1977, p. 278) – exercia o controle das pessoas que viviam sob seu teto, açoitava mulheres e homens, escravos ou livres, disciplinarmente, podendo ser aplicados de forma particular ou publicamente a pedido do senhor. No que tange aos escravizados, o art. 60 do Código Criminal do Império determinava que a pena de imposição de ferros fosse supervisionada pelo senhor (Brasil, 1830). Havia, de certo, uma simbiose entre o público e o privado no que toca ao poder punitivo, a ponto de o senhor ser convertido em órgão de execução penal.

Evidentemente, a promiscuidade entre os poderes punitivos públicos e privados possuía uma finalidade afeita à economia política. A transferência de uma atribuição estatal para o senhor do apenado tinha por objetivo permitir que o senhor dispusesse de sua força de trabalho, da mesma forma que a pena de morte para escravizados era delimitada para casos específicos nos quais havia um cometimento atípico, mas justificável das autoridades públicas. Afinal, num modelo de produção escravista, privar o dono de sua propriedade não faria bem aos negócios. A duplicidade do regime jurídico dos escravizados era escandaloso, já que eram coisas para o direito civil e pessoas para o penal (Batista, 2006, p. 289).

Esse dado nos permite observar como o poder punitivo doméstico se emaranhava com o público para satisfazer suas próprias necessidades e escapar-lhe o controle. Um excelente exemplo dessa falta de rigor com as penas privadas era a ressalva expressa da exclusão de crime de cárcere privado para o dono de escravizados e a lacuna interpretativa dos excessos ilegítimos da punição doméstica (Batista, 2006, p. 294- 297). Essa flexibilidade conceitual e hermenêutica funcionalmente servia para ampliar a zona cinzenta de arbitrariedade no exercício do poder punitivo privado, que não alcançava apenas escravizados, mas todos que viviam sobre a influência do pater, sobretudo as mulheres, ainda mais as mulheres negras, bastava que não se excedesse o direito de correção doméstico. Por que esse poder punitivo privado se deteria perante as conquistas de direitos das mulheres sendo uma reminiscência histórico-cultural, uma prática perpétua (Batista, 2008)?

Com efeito, a demanda pela criminalização ou penalização efetiva das violências de gênero acaba por fortalecer o poder punitivo que vitimiza as próprias mulheres. O poder punitivo privado não deixou de existir, apenas sofreu algumas conformidades através das décadas, e isso pode ser verificado pela misoginia e os crimes praticados em razão da condição do sexo feminino que ainda permeiam o cotidiano brasileiro. Ademais, a transferência de uma parcela maior do poder punitivo do âmbito doméstico para a esfera pública não retira sua natureza eminentemente patriarcal. Quando se trata de mulheres e sistema penal, ou elas são tratadas exclusivamente como vítimas e a preocupação pública se debruça apenas após a vitimização e não com as condições que propiciaram esse desfecho ou elas são triplamente penalizadas.

Quando o companheiro de uma mulher é preso, a assistência é feita pelas mulheres da família que são penalizadas pelo deslocamento por longas distâncias em meios de transporte

público precários, pela humilhação em revistas íntimas vexatórias e pela perda de tempo útil nas tarefas de cuidado domésticas e para o companheiro (Andrade, 2012, p. 352). Se é a mulher a cometedora de um crime, a sociedade a penaliza pelo fato praticado e pela transgressão do papel de gênero que lhe é imposto, além do abandono que sofrem da família, a qual não fornecerá o mesmo cuidado que lhe caberia se os papéis fossem invertidos (Del Omo, 1996, p. 8-13). Finalmente, caso essa mulher seja vítima de um crime, segue-se um julgamento não do suposto criminoso, mas da vida pregressa da mulher, um julgamento moral que costuma sorrateiramente constituir os “outros elementos” dos autos que autorizam uma condenação criminal ou não ao lado da palavra da vítima (Andrade, 2012, p. 148-151).

Confiar no poder punitivo somente porque agora ele é predominantemente público significa esperançar a cura pelo mesmo veneno que lhe acomete, que submete, invisibiliza e destrói. Em termos de movimentos sociais, entretanto, o uso tático e político pode ser uma estratégia válida de luta, desde que haja o cuidado de não fortalecer demasiadamente o poder punitivo (Zaffaroni, 1999, p. 99), que, dado o seu caráter de violência, frequentemente sai do controle (Arendt, 2024, p. 18- 19; p. 66- 67). É possível dizer que a demanda por punição desde a década de 1990, contexto que abarca a consolidação do movimento feminista e a criminalização da violência de gênero, é fruto de sua própria característica em países do Sul global, visto que aumenta os níveis de controle e vigilância sobre a vida privada, sua principal função, de acumulação de informações particulares (Batista, 2008, p. 16), cuja perversão é justamente conseguir que seus controlados demandem maior controle, principalmente quanto maior for o nível de discriminação, arbitrariedade e brutalidade que sofram (Zaffaroni, 1999, p. 93).

Não fossem apenas as contradições inerentes ao poder punitivo no caso da história brasileira, um elemento adicional para desconfiança no poder punitivo é que até mesmo o poder punitivo público massacrava mulheres. A inquisição iniciada com o *Maleus Malleficarum*, o primeiro discurso criminológico, tinha raízes na demanda por ordem geral e na contenção da dissidência político-religiosa, derivava de um poder punitivo público ainda não secularizado que estigmatizava as mulheres por serem o *infirmitas sexus*, *imbecilitas sexus* ou *fragilitas sexus*, transformando-as em outros “outros” (Anítua, 2008, p. 53 a 55), na esteira do que a Europa vinha fazendo com os demais grupos alvos da repressão, o que permitiu a elaboração

de diversos discursos pseudocientíficos que Foucault analisaria por meio do seu método genealógico.

Em linhas gerais, o exercício do poder punitivo possui grande viés disciplinador e de controle social cuja finalidade precípua é a manutenção das estruturas políticas. Dessa forma, a supremacia masculina não só era garantida com a caça às bruxas, como demonstrou Federici, como também pelo sistema penal atual que penaliza mulheres pelo fato, pelo descumprimento dos papéis de gênero e pela vitimização. A bem da verdade, o que está no horizonte do poder punitivo é a tutela da moral sexual e da família nuclear burguesa (Andrade, 2012, p. 155 e 156), garantindo o trabalho não remunerado doméstico das mulheres, a reprodução sexual para transmissão da propriedade e sua desmobilização como sujeito político.

Em virtude disso, o poder punitivo é incapaz de tutelar efetivamente as demandas das mulheres, além de fazê-lo recair sobre a clientela preferencial do sistema penal: negros, jovens e periféricos, deixando livres em sua maioria agressores que não detêm esses marcadores sociais (Gilmore, 2024, p. 57-61; 64 e 65). A prisão só faz reproduzir as violências que ocorrem fora de seus muros, naturalizando que as pessoas que ali estão cumprem apenas a pena decorrente de seu ato e tratando a violência de gênero como mais um crime a ser enfrentado por políticas de lei e ordem. Na realidade, a articulação abolicionista e feminista dá conta de reconhecer que não existem soluções fáceis para encerrar a criminalidade – se é que isso é possível – tampouco para demonstrar que pessoas que não se enquadram nas expectativas sociais hegemônicas não pertencem à prisão (Davis, 2023, p. 76-79).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A primeira seção do artigo expôs a questão do tribunal de Nuremberg para fins comparativos. A guerra foi vencida, os aliados sobrepuseram o exército nazista, os burocratas e líderes foram julgados e condenados por um tribunal. Mas o pensamento extremista de direita foi extinto? A experiência do final dos anos 1990 e as duas primeiras décadas do século XXI mostrou que não. De que adiantou a violação de todos postulados jurídicos de legalidade, irretroatividade e de vedação a tribunais de exceção se atualmente ainda é necessário enfrentar a xenofobia, o racismo, o genocídio de populações inteiras etc.?

O ponto central é que julgamentos e condenações não dão conta de fenômenos sociais complexos; a responsabilização, talvez. Contudo, essa responsabilização não precisa ser do ponto de vista criminal, de infilção de dor e sofrimento, mas pode abranger outras esferas jurídicas. Ademais, não basta que se responsabilize apenas individualmente o violador, senão toda a coletividade/sociedade envolvida no conflito, uma vez que violações e violência muitas vezes possuem raízes em problemas sociais profundos.

Com efeito, a transposição desse modo de pensar para a violência de gênero é adequada. Criar órgãos judiciais especializados, endurecer o regime jurídico dos violadores aumentando penas e retirando benefícios processuais, além de aumentar o estigma social não resolverá a questão social da violência de gênero, nem individual nem coletivamente. A bem da verdade, tratar desse problema a partir do ponto de vista criminal não fará mais do que ofuscar os reais fatores que contribuem para essa espécie de violência.

A mobilização de afetos de raiva, medo ou vingança em favor do castigo e da punição, portanto, não modificará as estruturas sociais que propiciam a violência, muito menos a apostar no próprio patriarcado para solucionar um problema que ele mesmo criou. Onde há dor há desejo de retribuição de mais dor. Contudo, fazer isso dá asa a desejos “organizados pela ideologia e tecnologia carcerárias que colonizaram terras e comunidades para além do violento território europeu” (Davis, 2023, p. 8).

Há sempre que se desconfiar do “eterno elogio da sensibilidade feminina que esconde, afinal, uma enorme discriminação e cria o primeiro passo para a violência” (Chauí, 1985, p. 44). O enfrentamento da violência de gênero atravessa a solução para as vulnerabilidades de gênero, isto é, a questão das diferenças de remuneração, a segurança e possibilidade de decidir sobre o próprio corpo, o respeito pelos direitos reprodutivos, o reconhecimento da essencialidade das tarefas de cuidado etc., de modo que permitam a essas pessoas do gênero feminino sair de situações de violência ou sequer entrar nelas, bem como a mudança social para que essas violências não ocorram.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ANÍTUA, Gabriel. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 17. ed. Tradução: André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2024.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. In: **Arquivos do Ministério da Justiça, ano 51, n. 190**. Brasília: Imprensa Nacional, 2006.
- BATISTA, Nilo. **Só Carolina não viu**: violência doméstica e políticas criminais no Brasil, 2008. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2024.
- BELTRÁN, Elizabeth Peredo. Ecofeminismo. In: SOLÓN, Pablo. **Alternativas Sistêmicas**: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. São Paulo: Elefante, 2019.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **CLBR**, 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 13 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Código Penal e outras leis para tornar o feminicídio crime autônomo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14994.htm). Acesso em: 11 dez. 2024.
- BRASIL. Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024. Altera o Código Penal para permitir consulta pública de condenados por crimes sexuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28

nov. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15035-27-novembro-2024-796593-norma-pl.html>. Acesso em: 11 dez. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira**: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: CARDOSO, Ruth et al. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**: Sobre Mulher e Violência. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

DAVIS, Angela Y. et al. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. Tradução de Raquel de Souza. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DEL OMO, Rosa. **Reclusão de mulheres por delitos de drogas**: reflexões iniciais. Reunião do Grupo de Consulta sobre o Impacto do Abuso de Drogas na Mulher e a Família. Organização dos Estados Americanos (OEA), Montevidéu, Uruguai, 1996.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão. 42. ed. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL GIL, Alicia. **Derecho Penal Internacional**. Madri: Technos, 1999.

GILMORE, Ruth Wilson. **Califórnia gulag**: prisões, crise do capitalismo e abolicionismo penal. Tradução de Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kninga, 2024.

HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUET, André; KOERING-JOULIN, Renée. **Droit Pénal International**. Paris: PUF, 1994.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal internacional**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

LUGONES, María. Heterosexualism and the Colonial/Modern Gender System. **Hypatia**, v. 22, n. 1, p. 186-209, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjItYzVmNWRkMThjMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Atlas da Violência**. Brasília, 2024, p. 51. Disponível

em: <https://apidspace.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/9cb4616a-b635-468e-aa16-1a7ff6aee21/content>. Acesso em: 13 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil.** Costa Rica, Panamá, 4 abr. 2001. Disponível em:  
<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11 dez. 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyerónke. **A invenção das mulheres:** construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

OYĚWÙMÍ, Oyerónke. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: VAREJÃO, Adriana *et al.* **Pensamento feminista hoje:** perspectivas decoloniais. Organização de Heloísa Buarque de Hollanda. 1. ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 96-108.

PEIXOTO, José Carlos Matos. **Curso de Direito Romano.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Raça e Gênero. In: **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019. E-book.

SEGATO, Rita. A escrita dos corpos das mulheres. In: **Sobre o autoritarismo brasileiro.** Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

SEGATO, Rita. Gênero e colonialidade: do patriarcado comunitário de baixa intensidade ao patriarcado colonial-moderno de alta intensidade. In: **Sobre o autoritarismo brasileiro.** Crítica da colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SEGATO, Rita. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 256, maio-ago. 2005.

SUTHERLAND, Edwin H. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, p. 1-12, fev. 1940.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [a onda punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Raúl. La mujer y el poder punitivo. In: CAMACHO, Rosalía *et al.* (orgs.). **Sobre patriarcas, jerarcas, patronos y otros varones.** San José (Costa Rica): Ilanud, 1993.